



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.001688/2007-19
Recurso n° 516.796 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.474 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ÁLVARO RIBEIRO - Espólio
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. QUADRO DEMENCIAL IRREVERSÍVEL. ALIENAÇÃO MENTAL.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, quando devidamente comprovados por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento às fls. 06/09, relativa ao IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, que alterou o saldo de imposto a restituir de R\$ 34.378,98 apurado pelo contribuinte em DIRPF, reduzindo-o para R\$ 9.067,81.

A autoridade lançadora apurou a omissão de rendimentos tributáveis indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, após análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte.

A ciência do lançamento se deu em 22/03/2007, via postal, conforme fls. 34/35. Em 30/03/2007, por meio da peça às fls. 02/05, tomada como impugnação ao lançamento, a filha do interessado apresentou as seguintes alegações:

- o laudo médico que analisou as condições de saúde do contribuinte, falecido em 07/01/2007, está totalmente em conformidade com as exigências da Receita Federal;

- a doença foi comprovada por exames clínicos, imagens, outros documentos e laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado de São Paulo (IAMSPE), conforme art. 30, da Lei nº 9.250/95;

- ficou claro no laudo que o contribuinte apresentava um quadro demencial irreversível que se iniciou a partir da evacuação de um hematoma subdural, após traumatismo da cabeça (TCE), em 24/11/2000, e não na data do laudo (24/01/2005);

- constam do laudo os CID S009, relativo ao traumatismo, e F02, relativo à demência, que podem ser constatados por um perito como quadro demencial pós-traumático;

- conforme a Lei nº 7.713, o contribuinte é isento de IR a partir de novembro de 2000, pois seu quadro demencial resultou uma alienação mental;

- estaria sendo providenciado novo laudo da Prefeitura Municipal de Campinas, para que ficasse esclarecido o direito à isenção para o ano-calendário em questão e para os anos-calendário de 2001 a 2003, para os quais foram apresentadas declarações retificadoras;

- o mesmo laudo foi aceito para os meses de novembro e dezembro de 2000.

Após apreciar a lide, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento (Acórdão DRJ/SPII nº 17-30.527, de 12/03/2009, às fls. 36/40). Consta da peça decisória a seguinte ementa:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portador de moléstia grave só poderá ser concedida se houver comprovação de que a doença que acometeu o contribuinte encontra-se entre aquelas tipificadas em lei.

Lançamento Procedente.

Com a ciência do julgado de primeira instância ocorrendo em 24/04/2009 (fl. 49), a representante do contribuinte interpôs, em 20/05/2009, o Recurso Voluntário às fls. 52/54, asseverando que:

- o contribuinte Álvaro Ribeiro (falecido em 07/01/2007) era aposentado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, como Agente Fiscal de Rendas, e durante toda a sua vida cumpriu com todos os seus deveres civis, inclusive no que se relaciona à questão tributária;

- tomou conhecimento que seu pai tinha direito à isenção de IR no ano de 2005, mas sua doença iniciou-se em 24/11/2000, conforme laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado de São Paulo (IAMSPE), em conformidade com o art. 30, da Lei nº 9250/95, feito a partir de exames clínicos, imagens e outros, que comprovam a doença;

- o contribuinte era portador de uma das doenças previstas no texto legal, pois o Quadro Demencial Irreversível, como descrito no laudo, é um dos quadros clínicos que cursam com a Alienação Mental;

- sabe-se que o termo “Alienação Mental” é um termo jurídico e não médico, portanto não existe um número específico no CID (Código Internacional das Doenças) para esta moléstia e sim doenças que são necessariamente casos de Alienação Mental e, no caso, “Quadros Demenciais” o são;

- foi colacionado ao processo outro laudo pericial (seguindo orientação da AFRF de plantão), ratificando o laudo feito pelo médico do IAMSPE, e neste documento a médica do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, da Secretaria Municipal de Saúde, informa que para o diagnóstico clínico era necessária a avaliação do paciente em vida, como foi feito pelo médico do IAMSPE e como determina a lei, deixando claro também que o referido laudo deveria ser aceito independente de ter sido feito por aquela profissional;

- a referida médica ratificou o texto do laudo pericial elaborado pelo médico do IAMSPE, deixando claro que, o Quadro Clínico Demencial Irreversível com o CID indicado no documento, se enquadra em uma das doenças previstas para isenção.

Ao final, requer que sejam apreciadas tais razões de defesa, reconhecendo-se a improcedência do lançamento para declarar o recorrente isento do pagamento de imposto de renda no ano-calendário em questão

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

A não tributação dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave encontra-se expresso nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, a seguir transcrito juntamente com seus parágrafos 4º e 5º, que definem critérios a serem devidamente observados para o reconhecimento da isenção:

Decreto nº 3.000/1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei N° 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei N° 8.541, de 1992, art. 47);

.....

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

.....

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifos nossos)

Pela combinação desses dois parágrafos conclui-se que, existindo laudo médico emitido na forma especificada no Decreto, comprovando que, antes ou após a concessão da aposentadoria ou pensão, o contribuinte contraiu uma das doenças citadas na legislação, a ele cabe o direito à isenção do imposto de renda sobre tais proventos a partir do mês da emissão do laudo ou da data em que a doença foi contraída, quando devidamente identificada no laudo.

A recorrente, filha do contribuinte, teve inicialmente negado pela DRJ/São Paulo II o seu pedido para reconhecimento da isenção dos rendimentos em discussão sob o mesmo fundamento em que se baseou a autoridade fiscal para efetuar o lançamento, qual seja, por entender que a documentação colacionada aos autos (laudo médico à fl. 12 e declaração à fl. 22) não se revelava hábil a comprovar que o contribuinte era portador de doença elencada na legislação de regência. Em sua decisão, o órgão julgador *a quo* interpretou que o “*quadro demencial irreversível*” apontado no laudo médico apresentado não poderia caracterizar o quadro de alienação mental alegado pela defesa.

Inconformada com o julgamento, em sede de recurso, a representante do contribuinte reitera seus argumentos, baseando-se nos documentos médicos acostados ao processo.

Primeiramente, registre-se que em nenhum momento da presente querela se questionou a natureza dos rendimentos percebidos pelo autuado, pois conforme se verifica da análise das peças processuais tais valores se referem a proventos de aposentadoria pagos ao contribuinte pelo Governo do Estado de São Paulo. Assim, como acima ressaltado, a negativa do reconhecimento da isenção pleiteada baseou-se apenas na ausência de comprovação, por meio de laudo médico oficial, de que o contribuinte era portador de moléstia grave elencada na legislação pertinente.

Assim, examinando a matéria, destaco o laudo pericial constante à fl. 12 dos autos, documento emitido pelo Hospital do Servidor Público Estadual do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. Observa-se que referido laudo médico pericial foi emitido em janeiro de 2005. Conforme salientou a decisão recorrida (fl. 39), referido documento “*atesta que o contribuinte apresentava quadro demencial irreversível, desde 24/11/2000, com CID S009 (Traumatismo superficial da cabeça, parte não especificada) e F02 (Demência em outras doenças classificadas em outra parte)*”.

Resta, portanto, verificar se o quadro demencial irreversível apresentado pelo contribuinte pode estar compreendido no conceito de alienação mental, nos termos da legislação isentiva em destaque.

Neste ponto, para facilitar a compreensão do conceito de alienação mental, transcreve-se, a seguir, a didática definição do que seja alienação mental constante no anexo I da Portaria Normativa nº 1.174/MD, de 6 de setembro de 2006, DOU de 18/09/06, que disciplina a avaliação da incapacidade decorrente de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas, *in verbis*:

Alienação Mental 1. Conceituação 1.1. Conceitua-se como alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Em pesquisa ao site www.periciamedicadf.com.br, há registros sobre os quadros clínicos que cursam com a alienação mental, tais como:

“2.1. São necessariamente casos de alienação mental:

- a) estados de demência;*
- b) psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos;*
- c) paranóia e parafrenia nos estados crônicos; e*
- d) oligofrenias graves.*

(...)

2.3. Não são casos de alienação mental:

- a) transtornos neuróticos da personalidade e outros transtornos mentais não psicóticos;*
- b) transtornos da identidade e da preferência sexual;*
- c) alcoolismo, dependência de drogas e outros tipos de dependência orgânica;*
- d) oligofrenias leves e moderadas;*
- e) psicoses do tipo reativo (reação de ajustamento, reação ao estresse); e*
- f) psicoses orgânicas transitórias (estados confusionais reversíveis).”*

(grifo nosso)

Na espécie em exame, a situação clínica do contribuinte ficou bem evidenciada no laudo médico destacado. Sob este aspecto, observa-se que a declaração à fl. 22, firmada por profissional médica do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti (estabelecimento vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Campinas/SP), apenas convalida o diagnóstico

Processo nº 10830.001688/2007-19
Acórdão n.º 2801-002.474

S2-TE01
Fl. 67

constante do laudo à fl. 12 quanto ao quadro de demência irreversível apresentado pelo contribuinte.

Portanto, face as definições e conceitos acima destacados, e diante do conjunto probatório colacionado ao presente processo, entendo que restou demonstrado que, à época dos fatos, o contribuinte era portador de moléstia elencada na norma isentiva (alienação mental caracterizada por quadro de demência irreversível).

Sendo assim, a pretensão da peticionária encontra amparo na legislação acima reproduzida, uma vez que, efetivamente, cumpre os requisitos exigidos para o reconhecimento da isenção dos proventos recebidos do Governo do Estado de São Paulo (CNPJ nº 46.379.400/0001-50), relativos ao ano-calendário em exame, no valor total de R\$ 149.101,82.

Isto posto, **VOTO** por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães